



Questão de Justiça

Caso Bruno: primeira condenação

O juiz da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá condenou, o ex-goleiro do Flamengo Bruno Fernandes a quatro anos e seis meses de prisão por sequestro, lesões corporais e constrangimento ilegal contra Eliza Samudio, desaparecida desde junho. Assim mesmo condenou Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, à pena de três anos de prisão pelo delito de sequestro.

Cabe observar que esta foi a primeira sentença da Justiça sobre o caso, uma vez que o processo ainda se encontra em trâmite, em Minas Gerais, o processo em que se investiga o desaparecimento e morte de Eliza Samudio.

Eliza Samudio registrou, no ano 2009, na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, uma ocorrência afirmando ter sido vítima dos crimes de sequestro, agressão e ameaça. A intenção, segundo ela, teria sido obrigá-la a abortar o filho que seria de Bruno.

Consta no procedimento que Elisa e Bruno tiveram um relacionamento sexual, e que Elisa ficou grávida e passou a atribuir a Bruno a paternidade da criança. A denúncia afirma que no dia 13 de outubro de 2009, Bruno atraiu a vítima para o interior de seu veículo, sendo então surpreendida pela presença de outras pessoas. Ante a negativa da vítima em fazer um aborto, dentro do veículo, foi agredida por Bruno com tapas no rosto, causando-lhe lesões corporais, e ameaçada com uma arma de fogo, enquanto os demais a ofendiam, a ameaçavam de morte, maltratando-a e a impedindo de desembarcar.

Após disso, a vítima foi levada para a residência de Bruno, onde, a fizeram ingerir vários comprimidos e um líquido que entendiam ser abortivo. A vítima foi mantida no local, contra a vontade, até o dia seguinte, quando os denunciados, acreditando que o aborto logo se realizaria, liberaram-na. Ocorre que as substâncias que lhe foram ministradas não eram aptas a produzir o resultado. Durante todo o tempo em que detiveram a vítima, os denunciados e os outros dois elementos fizeram várias ameaças e ofensas, causando-lhe sofrimento moral. Por sua parte, as defesas negaram as acusações.

Na sentença o juiz deu por provado os fatos, porém atribuindo uma significação jurídica diferente da proposta pelo Ministério Público. Com efeito, o juiz considerou que as condutas dos réus configuraram o crime de

sequestro simples (art. 148, caput, do CP), desconsiderando a concorrência das circunstâncias qualificadoras que exigem grave sofrimento físico ou moral, uma vez que as agressões não foram graves. O juiz ponderou adequadamente que toda privação da liberdade implica um sofrimento moral, de modo que para qualificar o crime, isto é fazendo que tenha uma pena maior, o sofrimento deve ultrapassar ao intrínseco da restrição da liberdade. Um aumento de pena deve ter como pressuposto um aumento de sofrimento; daí a necessidade que seja grave o sofrimento.

Sem prejuízo do exposto, o juiz considerou que os bofetões dados por Bruno configuraram o crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP). Em tal sentido, considero que não seria aplicável a normativa emergente da Lei Maria da Penha (art. 129, § 9, do CP), uma vez que a relação entre o autor da agressão e a vítima era superficial. Segundo a própria Elisa, apenas teve relações sexuais com Bruno por três vezes, ao tempo que este afirmou que houve só uma vez, mantendo, depois disso, somente contatos verbais.

Com relação a este delito, o juiz entendeu que não podia ser condenado o co-réu, uma vez que não haveria imputação na denúncia, nem prova da participação. A participação criminal exige que o partícipe realize uma contribuição dolosa, isto é com conhecimento e intenção, do injusto alheio, isto a conduta de Bruno. Ocorre que embora seja possível afirmar que teria participação nos sequestros, e em outros delitos, não se pode afirmar que houve em relação à lesão corporal. Ao final de contas, cada um responde na medida do seu dolo (ou culpabilidade).

Finalmente considerou a prática do crime de constrangimento ilegal, também, por parte do réu Bruno, uma vez que, somente ele teria obrigado à vítima Eliza a ingerir alguns remédios e um líquido. Em função das declarações da própria vítima, que só imputou o crime a Bruno, novamente o co-réu Luiz Henrique foi absolvido por esse delito.

No momento da determinação da pena houve um parágrafo que chama a atenção e que, a modo de conclusão vale sua transcrição: "Por fim, o comportamento da vítima também merece atenção. Seria hipocrisia fingir que os autos não revelam que a vítima também tinha comportamento desajustado. Há registro nos autos de que a vítima procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol. Neste ponto, não se define bem quem é vítima de quem. Se os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas de mulheres que os procuram com toda a sorte de interesses. Se as mulheres que procuram os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas deles. Todos têm culpa. Um quer enganar o outro. Mas, na verdade, ambos enganam a si próprios. Não há nada de sincero em tais relações. Apenas interesses que, às vezes contrariados, geram processos criminais como este".

Esta foi a primeira sentença da Justiça sobre o caso. O processo ainda está tramitando em Minas Gerais